



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

1ª Reunião GT (02,03 e 04/05/2016): Conselheira Ana Jeanette, Vanessa, Maiele, Luiz Paulo, Elisa e Jeanini.

ALTERA RESOLUÇÃO CFN Nº 545/ 2014 (Assessor Institucional e CF em 18/06/2015)	GT (CONTRIBUIÇÕES / MANIFESTAÇÕES)	JUSTIFICATIVAS/ COMENTÁRIOS
Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e sobre os processos de infração movidos contra pessoas físicas e contra pessoas jurídicas e dá outras providências.	MANTIDO	
O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), e tendo em vista o que foi deliberado na 268ª Sessão Plenária, Ordinária, realizada no dia 16 de agosto de 2014, Resolve:	ADEQUAR	
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	MANTIDO	
Art. 1º. Constitui infração ao exercício da profissão de nutricionista, passível de penalização, o descumprimento das disposições legais e dos atos normativos reguladores do exercício profissional expedidos pelo CFN relativos:	ALTERADA REDAÇÃO PELO GT Art. 1º. Constitui infração ao exercício da profissão de nutricionista , passível de penalização, o descumprimento das disposições legais e dos atos normativos reguladores de exercício profissional expedidos pelo CFN relativos:	As infrações tratadas na resolução são de PF e PJ
I - às pessoas jurídicas cujas finalidades sociais estejam ligadas à alimentação e nutrição, ou que, de qualquer forma, executem atividades nas áreas de alimentação e nutrição;	MANTIDO	
II - ao exercício profissional de pessoas físicas; e	ALTERADA A REDAÇÃO II - ao exercício profissional de pessoas físicas; e	
III - ao funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas	EXCLUSÃO	O GT EM DISCUSSÃO COM COORDENADOR DA UJ CFN, DR LEANDRO COELHO, DEFINIU PELA EXCLUSÃO POR NÃO TER APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO
Art. 2º. A aplicação de penalidade por infração cometida por pessoa jurídica (PJ) ou por pessoa física (PF) obedecerá aos procedimentos previstos nesta Resolução.	MANTIDO	



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

1ª Reunião GT (02,03 e 04/05/2016): Conselheira Ana Jeanette, Vanessa, Maiele, Luiz Paulo, Elisa e Jeanini.

ALTERA RESOLUÇÃO CFN Nº 545/ 2014 (Assessor Institucional e CF em 18/06/2015)	GT (CONTRIBUIÇÕES / MANIFESTAÇÕES)	JUSTIFICATIVAS/ COMENTÁRIOS
Art. 3º. O processo de infração (PI) constitui o instrumento jurídico necessário para apurar infrações e aplicar penalidades.	MANTIDO	
CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES Seção I Das Infrações Cometidas por Pessoas Físicas	MANTIDO	
Art. 4º. Para fins de abertura do processo de infração (PI) em face da pessoa física consideram-se infrações as seguintes ocorrências:	MANTIDO	
I - ser a pessoa física portadora de diploma de graduação em Nutrição, no caso de nutricionista, e de certificado de formação técnica, no caso de técnico em nutrição e dietética, e estar atuando sem a devida inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN);	MANTIDO	EM DISCUSSÃO DO GT COM COORDENADOR DA UJ CFN, DR LEANDRO COELHO, FOI DEFINIDA A MANUTENÇÃO DO INCISO PORQUE SEM A NORMA NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE SANÇÕES AOS TND. SENDO POSSÍVEL ABERTURA DE PI CONTRA TND FUNDAMENTADA EM RESOLUÇÕES DO CFN
II - sendo a pessoa física nutricionista ou técnico de nutrição e dietética, estar impedida de exercer a profissão em razão de decisão condenatória transitada em julgado e que tenha sido encontrada em exercício da profissão;	MANTIDO	IDEM ANTERIOR
III - não possuindo a pessoa física habilitação legal para o exercício da profissão, seja como nutricionista ou como técnico em nutrição e dietética, tenha sido encontrada exercendo atividades próprias destes profissionais.	EXCLUÍDO	APÓS DISCUSSÃO COM DR. LEANDRO, O GT AVALIOU QUE TRATA-SE DE INFRAÇÃO QUE NÃO IMPLICA EM ABERTURA DE PI PORTANTO FOI CONTEMPLADO EM OUTRO ARTIGO
Art. 5º. Para caracterizar a infração prevista no inciso I do art. 4º desta Resolução, serão consideradas as seguintes situações:	MANTIDO	
I - falta de inscrição;	ALTERADA REDAÇÃO PELO GT I - falta ausência de inscrição;	O GT ENTENDE QUE É NECESSARIO DETALHAR TODAS AS SITUAÇÕES QUE CARACTERIZAM A FALTA DE INSCRIÇÃO. DESTA FORMA, FORAM INCLUÍDOS OS INCISOS II e V.
	INCLUSÃO II. inscrição em baixa temporária	IDEM
II - inscrição provisória vencida;	MANTIDA REDAÇÃO COM ALTERAÇÃO DE	



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

1ª Reunião GT (02,03 e 04/05/2016): Conselheira Ana Jeanette, Vanessa, Maiele, Luiz Paulo, Elisa e Jeanini.

ALTERA RESOLUÇÃO CFN Nº 545/ 2014 (Assessor Institucional e CF em 18/06/2015)	GT (CONTRIBUIÇÕES / MANIFESTAÇÕES)	JUSTIFICATIVAS/ COMENTÁRIOS
	NUMERAÇÃO (III)	
III - falta de inscrição secundária	MANTIDA REDAÇÃO COM ALTERAÇÃO DE NUMERAÇÃO (IV)	
	INCLUSÃO V. inscrição cancelada	IDEM
Art. 6º. No caso da infração de que trata o inciso II do <i>caput</i> do art. 4º antecedente, além dos procedimentos previstos nesta Resolução, o CRN deverá, após a apreciação do processo de infração pela comissão de fiscalização, encaminhá-lo à comissão de ética para as providências cabíveis.	MANTIDO	
Art. 7º. No caso de exercício profissional por pessoa sem habilitação legal, nos termos previstos no inciso III do art. 4º, além dos procedimentos previstos nesta Resolução o CRN comunicará o fato às autoridades públicas para que adotem as providências pertinentes.	ALTERADA REDAÇÃO PELO GT Art. 7º. O exercício de atividades privativas de nutricionista por pessoa física sem habilitação legal é considerado infração.	EM DISCUSSÃO DO GT COM COORDENADOR DA UJ CFN, DR LEANDRO COELHO, FOI DEFINIDA A MANUTENÇÃO DA INFRAÇÃO, PARA INSTRUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO A SER ENCAMINHADO AS AUTORIDADES COMPETENTES COM LAVRATURA DE TV. O OBJETIVO É A CONSTATAÇÃO DA INFRAÇÃO CONFORME ORIENTAÇÃO DA UJ, O AI NÃO DEVERÁ SER LAVRADO PORQUE IMPLICARÁ EM PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. NÃO FOI CONTEMPLDO O TND NESTE ARTIGO PELA FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO E ATIVIDADES PRIVATIVAS. CONSTRUÇÃO DE INSTRUÇÃO DE TRABALHO (IT)
	INCLUSÃO § 1º. Considerando que o leigo não possui inscrição no CRN, não estando sujeito a julgamento e aplicação de penalidade, cabe aos Regionais a apuração e o encaminhamento.	IDEM



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

1ª Reunião GT (02,03 e 04/05/2016): Conselheira Ana Jeanette, Vanessa, Maiele, Luiz Paulo, Elisa e Jeanini.

ALTERA RESOLUÇÃO CFN Nº 545/ 2014 (Assessor Institucional e CF em 18/06/2015)	GT (CONTRIBUIÇÕES / MANIFESTAÇÕES)	JUSTIFICATIVAS/ COMENTÁRIOS
	ALTERADA REDAÇÃO PELO GT COM BASE NO ARTIGO 7º § 2º: O Presidente do CRN, após apreciação pela comissão de fiscalização dos documentos relativos ao exercício ilegal, poderá comunicar o fato às autoridades públicas competentes, para que adotem as providências pertinentes cabíveis.	O GT ENTENDEU QUE POR SER UM PROCEDIMENTO DEVERIA SER DESMEMBRADO DA REDAÇÃO DO ARTIGO 7º.
Seção II Das Infrações Cometidas por Pessoas Jurídicas	MANTIDO	
Art. 8º. Para fins de abertura de processo de infração (PI) em face das pessoas jurídicas consideram-se infrações as seguintes ocorrências:	MANTIDO	O DETALHAMENTO E PADRONIZAÇÃO DOS TEXTOS DA CARACTERIZAÇÃO DESSAS INFRAÇÕES DEVERÁ ESTAR DESCRITO NA IT.
I - pessoa jurídica em atividade sem registro no CRN;	ALTERADA REDAÇÃO PELO GT I. pessoa jurídica em cuja atividade-fim esteja ligada à alimentação e nutrição, sem registro no CRN;	DAR MAIS CLAREZA E OBJETIVIDADE A INFRAÇÃO
II - inexistência de nutricionista atuando como responsável técnico;	MANTIDO	
III - inexistência de nutricionistas habilitados para a garantia da contínua assistência alimentar e nutricional;	ALTERADA REDAÇÃO PELO GT III - inexistência de quadro técnico (QT) de nutricionistas insuficiente habilitados para a garantia da contínua assistência alimentar e nutricional;	DAR MAIS CLAREZA E OBJETIVIDADE A INFRAÇÃO
IV - manter pessoa física sem habilitação legal exercendo atividade de nutricionista;	ALTERADA REDAÇÃO PELO GT IV - manter pessoa física sem habilitação legal exercendo atividade privativa de nutricionista;	DAR MAIS CLAREZA A INFRAÇÃO
V - utilizar documentação emitida pelo CRN cujos dados não mais correspondem à realidade, quando tal configurar o objetivo de simular situação de regularidade ou de qualificação não mais existente.	MANTIDO	
	INCLUSÃO VI - Não efetuar a atualização de dados perante o CRN, em até 30 (trinta) dias corridos, de qualquer alteração efetuada que implique na modificação dos dados cadastrais dos arquivos constantes no CRN.	GT ENTENDE QUE É NECESSÁRIO GARANTIR O PREVISTO NA RESOLUÇÃO CFN Nº 378/05.



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

1ª Reunião GT (02,03 e 04/05/2016): Conselheira Ana Jeanette, Vanessa, Maiele, Luiz Paulo, Elisa e Jeanini.

ALTERA RESOLUÇÃO CFN Nº 545/ 2014 (Assessor Institucional e CF em 18/06/2015)	GT (CONTRIBUIÇÕES / MANIFESTAÇÕES)	JUSTIFICATIVAS/ COMENTÁRIOS
	INCLUSÃO § 1º. No caso de indícios de documentação forjada, o CRN deverá comunicar o fato às autoridades competentes, para que adotem as providências cabíveis.	APURAÇÃO E CONSTATAÇÃO DE PRÁTICAS CRIMINOSAS FOGEM DA COMPETÊNCIA DO SISTEMA CFN/CRN.
Parágrafo único. Quando constatado que o exercício profissional está sendo prejudicado a ponto de causar riscos iminentes à saúde do indivíduo ou da coletividade, em decorrência das más condições do serviço, o fiscal deverá orientar a pessoa jurídica sobre as medidas cabíveis a adotar e o presidente do CRN deverá comunicar o fato às autoridades públicas competentes.	MANTIDO ALTERANDO A REDAÇÃO E NUMERAÇÃO PARA § 2º Quando constatado que o exercício profissional está sendo prejudicado a ponto de causar riscos iminentes à saúde do indivíduo ou da coletividade, em decorrência das más condições do serviço, o fiscal deverá orientar a pessoa jurídica sobre as medidas cabíveis a adotar e o presidente do CRN deverá comunicar o fato às autoridades públicas competentes.	
CAPÍTULO III DOS ATOS DA FISCALIZAÇÃO	MANTIDO	
Seção I Do Termo de Visita	MANTIDO	
Art. 9º. Será lavrado termo de visita (TV) relativamente às visitas fiscais, especialmente nos seguintes casos:	ALTERADA REDAÇÃO PELO GT Art. 9º. Será lavrado termo de visita (TV) relativamente relativo às visitas fiscais, especialmente nos seguintes casos com os seguintes objetivos:	DAR MAIS CLAREZA E OBJETIVIDADE AOS CASOS PARA LAVRATURA DE TV
I - verificação e orientação do exercício da atividade do profissional e da pessoa jurídica;	ALTERADA REDAÇÃO PELO GT I - verificar e orientar o exercício da atividade do profissional e da pessoa jurídica;	DAR MAIS CLAREZA E OBJETIVIDADE AOS CASOS PARA LAVRATURA DE TV
II - verificação dos dados cadastrais apresentados pela pessoa física e pela pessoa jurídica ao CRN;	ALTERADA REDAÇÃO PELO GT II - verificar dados cadastrais apresentados pela pessoa física e pela pessoa jurídica ao CRN;	DAR MAIS CLAREZA E OBJETIVIDADE AOS CASOS PARA LAVRATURA DE TV
III - informação ao profissional ou à pessoa jurídica sobre a obrigatoriedade de comparecer ao CRN, a fim de prestar esclarecimentos ou regularizar pendência;	ALTERADA REDAÇÃO PELO GT III - informar ao profissional ou à pessoa jurídica sobre a obrigatoriedade de comparecer ao CRN, a fim de prestar esclarecimentos ou regularizar pendência;	DAR MAIS CLAREZA E OBJETIVIDADE AOS CASOS PARA LAVRATURA DE TV NA IT



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

1ª Reunião GT (02,03 e 04/05/2016): Conselheira Ana Jeanette, Vanessa, Maiele, Luiz Paulo, Elisa e Jeanini.

ALTERA RESOLUÇÃO CFN Nº 545/ 2014 (Assessor Institucional e CF em 18/06/2015)	GT (CONTRIBUIÇÕES / MANIFESTAÇÕES)	JUSTIFICATIVAS/ COMENTÁRIOS
	INCLUSÃO IV – identificar situação que caracterize uma infração para as devidas providências;	CONTEMPLAR O QUE ESTÁ PREVISTO NO NOVO TV
IV - verificação do atendimento de pendências ou de regularização de infrações apontadas em visita anterior e de fatos alegados em defesa ou recurso apresentado pela notificada ou autuada.	ALTERADA REDAÇÃO PELO GT V - verificar o atendimento de pendências ou de regularização de infrações apontadas em visita anterior e de fatos alegados em defesa ou recurso apresentado pela notificada ou autuada.	DAR MAIS CLAREZA E OBJETIVIDADE AOS CASOS PARA LAVRATURA DE TV
§ 1º. As visitas fiscais poderão ser realizadas mediante:	MANTIDO	
I - fiscalização de rotina;	MANTIDO	
II - denúncia, verbal ou escrita, desde que haja descrição do fato e, preferencialmente, subsidiada por elementos comprobatórios do fato denunciado;	MANTIDO	
III - informações que cheguem ao conhecimento do CRN ou em razão de outros documentos constantes de seus arquivos.	MANTIDO	
§ 2º. Em caso de denúncia, a ausência de identificação do denunciante não a invalida, desde que existam elementos indicativos da irregularidade.	MANTIDO	
§ 3º. O termo de visita previsto no <i>caput</i> deste artigo é o documento que registra a visita de fiscalização e deverá ser firmado por agente de fiscalização.	MANTIDO	A DEFINIÇÃO DE AGENTE DE FISCALIZAÇÃO ESTÁ PREVISTA NA RESOL 543/ 2014.
§ 4º. Serão lavrados tantos termos de visita quantos sejam as visitas realizadas e necessárias para a apuração do fato, verificação de cumprimento de exigências ou instrução de processo de infração.	MANTIDO	DETALHAMENTO NA IT
Art. 10. O termo de visita (TV) conterà, no mínimo, registros quanto às seguintes informações:	MANTIDO	
I - identificação do CRN;	MANTIDO	
II - identificação e qualificação da pessoa física ou da pessoa jurídica, ou de ambos;	MANTIDO	
III - especificação da área de atuação;	ALTERADA REDAÇÃO PELO GT III - especificação da área de atuação da pessoa física ou do ramo de atividade da pessoa jurídica;	ADEQUAÇÃO DA ESPECIFICAÇÃO PARA ATENDER OS DOIS TIPOS DE FORMULÁRIO DE TERMO DE VISITA.



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

1ª Reunião GT (02,03 e 04/05/2016): Conselheira Ana Jeanette, Vanessa, Maiele, Luiz Paulo, Elisa e Jeanini.

ALTERA RESOLUÇÃO CFN Nº 545/ 2014 (Assessor Institucional e CF em 18/06/2015)	GT (CONTRIBUIÇÕES / MANIFESTAÇÕES)	JUSTIFICATIVAS/ COMENTÁRIOS
IV - descrição das ocorrências, se houver, e dos dispositivos legais e normativos infringidos, se for o caso;	ALTERADA REDAÇÃO PELO GT IV - descrição das ocorrências situações encontradas , se houver, e dos dispositivos legais e normativos infringidos, se for o caso;	ADEQUAÇÃO DA DESCRIÇÃO PARA ATENDER OS FORMULÁRIOS DE TERMO DE VISITA. "SITUAÇÕES" PARA POSSIBILITAR ASSINALAR MAIS DE UMA CONFORME ORIENTAÇÃO DA UJ.
V - fixação de prazo para regularização da situação encontrada, que variará de um mínimo de cinco e o máximo de trinta dias no caso de serem constatadas irregularidades relacionadas ao exercício profissional pela pessoa física ou pela pessoa jurídica;	ALTERADA REDAÇÃO PELO GT V - fixação de prazo para regularização da situação encontrada, que variará de um mínimo de cinco e o máximo de trinta dias no caso de serem constatadas irregularidades infrações relacionadas ao exercício profissional pela pessoa física ou pela pessoa jurídica, ou a critério da comissão de fiscalização;	TORNAR A REDAÇÃO PADRÃO.
VI - local e data da visita;	MANTIDO	
VII - nome e assinatura do emitente e, sempre que possível, da pessoa física ou do representante legal da pessoa jurídica entrevistada.	MANTIDO	
	INCLUSÃO §1º. No caso de exercício ilegal da profissão de nutricionista, não será fixado prazo no TV para regularização. No campo de prazo do TV ficará registrado que a pessoa física deverá cessar as atividades imediatamente.	PARA ATENDER A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 7º CONFORME ORIENTAÇÃO DA UJ DE QUE NÃO DEVE SE DAR PRAZO NO TV NO CASO DE EXERCÍCIO ILEGAL. IT
Parágrafo único. Caso a pessoa física ou o representante legal da pessoa jurídica se recuse a assinar o termo de visita, o fiscal deverá registrar o fato no mesmo documento.	MANTIDO COM ALTERAÇÃO DA NUMERAÇÃO §2º	
Art. 11. Nos casos de gravidade devidamente demonstrada, o termo de visita poderá, a critério do agente de fiscalização, ser dispensado, sendo lavrado de imediato o auto de infração nos termos previstos na Seção II deste Capítulo.	ALTERADA REDAÇÃO PELO GT Art. 11. Nos casos de gravidade devidamente demonstrada, o termo de visita poderá, a critério de de agente de de da fiscalização, ser dispensado, sendo lavrado de imediato o auto de infração nos termos previstos na Seção II deste Capítulo.	NÃO DEIXAR A RESPONSABILIDADE DA DECISÃO SOMENTE COM O AGENTE DE FISCALIZAÇÃO. INCLUIR DESCRIÇÃO NA IT: DESCRITAS AS SITUAÇÕES DE GRAVIDADE E AS CONDUTAS MANUAL DE INSTRUÇÃO DE PI
Seção II Do Auto de Infração		



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

1ª Reunião GT (02,03 e 04/05/2016): Conselheira Ana Jeanette, Vanessa, Maiele, Luiz Paulo, Elisa e Jeanini.

ALTERA RESOLUÇÃO CFN Nº 545/ 2014 (Assessor Institucional e CF em 18/06/2015)	GT (CONTRIBUIÇÕES / MANIFESTAÇÕES)	JUSTIFICATIVAS/ COMENTÁRIOS
<p>Art. 12. A não regularização da falta e o não atendimento das orientações da fiscalização, no prazo concedido no termo de visita ou documento equivalente, e os demais casos em que haja irregularidade identificada, implicarão na lavratura de auto de infração.</p>	<p>ALTERADA REDAÇÃO PELO GT Art. 12. A não regularização da falta infração constatada e o não atendimento das orientações solicitações da fiscalização, no prazo concedido no termo de visita ou documento equivalente (ofício, relatório circunstanciado, comunicado fiscal), e os demais casos em que haja irregularidade identificada, implicarão na lavratura de auto de infração, sem prejuízo ao previsto no Art. 11.</p>	<p>POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO SEM VISITA PRÉVIA E ADEQUAÇÃO DA REDAÇÃO CONFORME PADRONIZAÇÃO.</p>
<p>Art. 13. O auto de infração (AI) será lavrado contra a pessoa física ou contra a pessoa jurídica infratora.</p>	<p>MANTIDO</p>	
<p>§ 1º. Para lavratura do auto de infração (AI) contra a pessoa física ou contra a pessoa jurídica, a irregularidade poderá ser identificada em:</p>	<p>MANTIDO</p>	
<p>I - visita fiscal;</p>	<p>MANTIDO</p>	
<p>II - relatório circunstanciado de visita de fiscalização elaborado pelo agente de fiscalização;</p>	<p>MANTIDO</p>	
<p>III - documentos ou informações dos arquivos do CRN ou que cheguem ao seu conhecimento por meios idôneos;</p>	<p>MANTIDO</p>	
<p>IV - denúncia de conselheiro, de entidade de classe, de órgãos fiscais ou reguladores, ou de terceiros, sempre por escrito, detalhando o fato, subsidiada por elementos comprobatórios do alegado.</p>	<p>MANTIDO</p>	
<p>§ 2º. O auto de infração (AI) é o documento que descreve a infração verificada no exercício das atividades da pessoa jurídica ou da pessoa física, e deverá ser firmado por agente de fiscalização.</p>	<p>MANTIDO</p>	
<p>§ 3º. Se a infração apurada constituir crime ou contravenção penal, o presidente do CRN comunicará o fato às autoridades públicas competentes.</p>	<p>MANTIDO</p>	
<p>Art. 14. O auto de infração (AI) conterá, no mínimo, registros quanto às seguintes informações:</p>	<p>MANTIDO</p>	
<p>I - identificação do CRN;</p>	<p>MANTIDO</p>	
<p>II - identificação e qualificação do infrator;</p>	<p>MANTIDO</p>	



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

1ª Reunião GT (02,03 e 04/05/2016): Conselheira Ana Jeanette, Vanessa, Maiele, Luiz Paulo, Elisa e Jeanini.

ALTERA RESOLUÇÃO CFN Nº 545/ 2014 (Assessor Institucional e CF em 18/06/2015)	GT (CONTRIBUIÇÕES / MANIFESTAÇÕES)	JUSTIFICATIVAS/ COMENTÁRIOS
III - descrição da infração e os dispositivos legais e normativos transgredidos;	MANTIDO	
IV - a consequência a que estará sujeita a pessoa física ou a pessoa jurídica;	MANTIDO	DETALHAR NA IT SE O VALOR DE MULTA VAI NO AI OU ANEXO
V - prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa;	ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO DO GT V - prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da infração ou para apresentação de defesa;	SEGUNDO DR LEANDRO, CONFORME O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO, É POSSÍVEL ATENDER A PROPOSTA DO GT NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE ABERTURA DE PI NO CASO DE REGULARIZAÇÃO.
VI - local e data da constatação da infração;	ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO DO GT VI - local e data da constatação lavratura do auto de infração;	ADEQUAÇÃO DA TERMINOLOGIA A LAVRATURA DO AUTO É FASE SUBSEQUENTE A CONSTATAÇÃO.
VII - nome e assinatura do agente de fiscalização responsável pela emissão do auto de infração e, sempre que possível, da pessoa física ou da pessoa jurídica autuada.	MANTIDO	
Parágrafo único. A defesa de que trata o inciso V será apresentada pela pessoa física infratora ou pelo responsável legal da pessoa jurídica, respeitado o seguinte:	MANTIDO	
a) será escrita;	MANTIDO	
b) deverá ser firmada pelo próprio autuado ou por seu representante legal, ou por procurador devidamente constituído, cujo mandato deverá ser juntado à defesa;	ALTERADA REDAÇÃO PELO GT b) deverá ser firmada pelo próprio autuado ou por seu representante legal, juntado ao documento comprobatório de sua representatividade; ou por procurador devidamente constituído, cujo mandato (procuração) deverá ser juntado à defesa;	MELHORAR A REDAÇÃO
c) deverá ser protocolada no CRN que lavrou o auto de infração;	ALTERADA REDAÇÃO PELO GT c) deverá ser protocolada no CRN que lavrou o auto de infração, pessoalmente, por via postal ou por correio eletrônico;	CONTEMPLAR OUTRAS FORMAS DE RECEBIMENTO DE DEFESA
d) deverá conter as razões de fato e de direito pelas quais o defendente contesta a autuação.	ALTERADA REDAÇÃO PELO GT d) deverá conter as razões de fato e de direito pelas quais o defendente interessado contesta a autuação.	MELHORAR A REDAÇÃO



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

1ª Reunião GT (02,03 e 04/05/2016): Conselheira Ana Jeanette, Vanessa, Maiele, Luiz Paulo, Elisa e Jeanini.

ALTERA RESOLUÇÃO CFN Nº 545/ 2014 (Assessor Institucional e CF em 18/06/2015)	GT (CONTRIBUIÇÕES / MANIFESTAÇÕES)	JUSTIFICATIVAS/ COMENTÁRIOS
<p align="center">Seção III</p> <p>Disposições Gerais sobre o Termo de Visita e o Auto de Infração</p>	<p>MANTIDO</p>	
<p>Art. 15. Os prazos fixados no termo de visita e no auto de infração para regularização ou apresentação de defesa poderão ser prorrogados, por no máximo igual período, mediante solicitação por escrito do interessado e a critério da comissão de fiscalização.</p>	<p>ALTERADA REDAÇÃO PELO GT Art. 15. Os prazos fixados no termo de visita e no auto de infração para regularização ou apresentação de defesa poderão ser prorrogados, por no máximo igual período, mediante solicitação por escrito do interessado e a critério da comissão de fiscalização após análise do coordenador do setor de fiscalização.</p>	<p>AGILIZAR O PROCEDIMENTO</p>
<p>Parágrafo único. Nos casos de requerimento de prorrogações de prazos além dos previstos no <i>caput</i>, competirá ao Plenário do CRN decidir, o que será feito à vista das razões apresentadas pelo requerente e ouvida a comissão de fiscalização.</p>	<p>ALTERADA REDAÇÃO PELO GT Parágrafo único. Nos casos de requerimento de prorrogações de prazos além dos previstos no <i>caput</i>, competirá ao Plenário caberá a comissão de fiscalização do CRN deliberar sobre o solicitado. decidir o que será feito. à vista das razões apresentadas pelo requerente e ouvida a comissão de fiscalização.</p>	<p>AGILIZAR O PROCEDIMENTO</p>
<p>Art. 16. As omissões na lavratura do termo de visita ou do auto de infração não acarretarão nulidade, desde que contenham elementos necessários à identificação da irregularidade ou da infração e do notificado ou autuado.</p>	<p>MANTIDO</p>	
	<p>INCLUSÃO Art. 17. Às pessoas físicas e jurídicas será dado ciência do Termo de Visita pessoalmente, durante visita de fiscalização.</p>	<p>O GT ENTENDEU QUE AS FORMAS DE CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS DO TV E AI SÃO DISTINTOS.</p>
	<p>Parágrafo único. Nos casos em que houver recusa do recebimento do Termo de Visita, a critério da comissão de fiscalização, o mesmo poderá ser encaminhado por via postal, com aviso de recebimento (AR), cujo prazo vigorará a partir da data da juntada do AR.</p>	<p>O GT ENTENDEU QUE AS FORMAS DE CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS DO TV E AI SÃO DISTINTOS.</p>
<p>Art. 17. Ao notificado e ao autuado será dada ciência do termo de visita ou do auto de infração por um dos seguintes meios:</p>	<p>ALTERADA REDAÇÃO PELO GT Art. 18. Ao notificado e ao autuado será dada ciência de termo de visita ou do auto de infração por um dos seguintes meios:</p>	<p>O GT ENTENDEU QUE AS FORMAS DE CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS DO TV E AI SÃO DISTINTOS</p>



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

1ª Reunião GT (02,03 e 04/05/2016): Conselheira Ana Jeanette, Vanessa, Maiele, Luiz Paulo, Elisa e Jeanini.

ALTERA RESOLUÇÃO CFN Nº 545/ 2014 (Assessor Institucional e CF em 18/06/2015)	GT (CONTRIBUIÇÕES / MANIFESTAÇÕES)	JUSTIFICATIVAS/ COMENTÁRIOS
I - pessoalmente, durante visita de fiscalização, com entrega do termo de visita ou do auto de infração;	ALTERADA REDAÇÃO PELO GT I - pessoalmente, durante visita de fiscalização, com entrega de termo de visita ou do auto de infração;	IDEM
II - por via postal, com aviso de recebimento (AR), a ser juntado à cópia do termo de visita (TV) ou do auto de infração (AI), cujo prazo vigorará a partir da data da juntada do AR aos autos;	ALTERADA REDAÇÃO PELO GT II - por via postal, com aviso de recebimento (AR), a ser juntado à cópia do termo de visita (TV) ou do auto de infração (AI), cujo prazo vigorará a partir da data da juntada do AR aos autos;	IDEM
	INCLUSÃO III – por notificação extrajudicial, nos casos em que o autuado se recusar a receber a correspondência, via cartório.	DR LEANDRO RECONHECE A POSSIBILIDADE DE ENVIO DO AUTO DE INFRAÇÃO VIA NOTIFICAÇÃO EXTRA JUDICIAL. O STJ ENTENDE COMO CABÍVEL ESSE MEIO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO
III - por edital, publicado na imprensa oficial, nos casos em que o notificado ou autuado não for localizado.	MANTIDO ALTERANDO A NUMERAÇÃO – IV	
§ 1º. Quando o termo de visita ou o auto de infração for entregue pessoalmente e o notificado ou autuado recusar-se a assiná-lo, o agente de fiscalização certificará a recusa e o processo seguirá os trâmites normais.	ALTERADO PELO GT Art. 19. Quando o termo de visita ou o auto de infração for entregue pessoalmente e o notificado ou autuado recusar-se a assiná-lo, o agente de fiscalização certificará registrará a recusa no documento lavrado e no relatório circunstanciado de visita de fiscalização e o processo seguirá os trâmites normais.	MELHORAR A REDAÇÃO DETALHAR NA IT
§ 2º. A contagem dos prazos será iniciada a partir da juntada aos autos:	ALTERADO PELO GT Art. 20. A contagem dos prazos será iniciada a partir juntada aos autos:	MELHORAR A REDAÇÃO
I - da segunda via do termo de visita ou do auto de infração, com indicação do recebimento pelo notificado ou autuado, ou desta com certidão do agente de fiscalização indicando a recusa do recebimento;	ALTERADA REDAÇÃO PELO GT I – da lavratura e entrega da segunda via do termo de visita ou do auto de infração, com indicação do recebimento pelo notificado ou autuado, ou desta com certidão ou do registro agente de fiscalização indicando da recusa do recebimento;	ADEQUAR A CONTAGEM DO PRAZO CONSIDERANDO AS DIFERENÇAS DA ENTREGA DO DOCUMENTO PESSOALMENTE OU OUTROS MEIOS. DETALHAR NA IT -
II - do aviso de recebimento (AR) comprobatório da entrega via correios;	ALTERADA REDAÇÃO PELO GT II. da juntada aos autos do aviso de recebimento (AR) comprobatório da entrega via correios;	IDEM



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

1ª Reunião GT (02,03 e 04/05/2016): Conselheira Ana Jeanette, Vanessa, Maiele, Luiz Paulo, Elisa e Jeanini.

ALTERA RESOLUÇÃO CFN Nº 545/ 2014 (Assessor Institucional e CF em 18/06/2015)	GT (CONTRIBUIÇÕES / MANIFESTAÇÕES)	JUSTIFICATIVAS/ COMENTÁRIOS
	INCLUSÃO III. da juntada aos autos prova oficial de entrega ao destinatário;	ADEQUAR A NOMENCLATURA DE ACORDO COM A NOVA POSSIBILIDADE DE ENTREGA (CARTÓRIO).
III - da cópia da publicação do edital de notificação na imprensa oficial.	ALTERADA REDAÇÃO E NUMERAÇÃO PELO GT IV. da juntada aos autos da cópia da publicação do edital de notificação na imprensa oficial;	IDEM
§ 3º. Nos casos do § 2º deverá haver certidão de juntada.	ALTERADA REDAÇÃO PELO GT Parágrafo único. Nos casos do art.20 deverá haver certidão de juntada.	DR LEANDRO – NECESSIDADE DA CERTIDÃO DE JUNTADA - OK
Art. 18. A regularização da situação no prazo fixado para defesa constituirá atenuante e poderá, a critério do plenário do CRN, ouvida a comissão de fiscalização, implicar na redução da multa ou mesmo na dispensa da aplicação.	ALTERADO PELO GT REDAÇÃO E NUMERAÇÃO Art. 21. A regularização da situação, no prazo estabelecido, determinará o arquivamento do Termo de Visita ou do Auto de Infração, no respectivo prontuário, após juntada dos documentos comprobatórios e o fato será comunicado aos interessados.	GT ENTENDE QUE A REDAÇÃO DA RESOL CFN Nº511/2012 ATENDE AO FLUXO DE TRABALHO DA FISCALIZAÇÃO DOS REGIONAIS OTIMIZANDO SEUS PROCEDIMENTOS. SEGUNDO DR LEANDRO, CONFORME O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO, É POSSÍVEL ATENDER A PROPOSTA DO GT NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE ABERTURA DE PI NO CASO DE REGULARIZAÇÃO.
CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE INFRAÇÃO	MANTIDO	
Art. 19. O processo de infração será aberto a partir da emissão do auto de infração, a ele sendo juntados os termos de visita e demais documentos que precederam a autuação, respeitada a ordem cronológica da prática dos atos.	ALTERADOS PELO GT REDAÇÃO E NUMERAÇÃO Art. 22. Encerrado o prazo estabelecido no Auto de Infração sem regularização da infração, ou não tendo o Plenário acatado a defesa apresentada, será aberto o Processo de Infração – PI.	GT ENTENDE QUE A REDAÇÃO DA RESOL CFN Nº511/2012 ATENDE AO FLUXO DE TRABALHO DA FISCALIZAÇÃO DOS REGIONAIS OTIMIZANDO SEUS PROCEDIMENTOS. IT -
	INCLUSÃO § 1º. O Auto de Infração será o documento que dará início ao PI, a ele sendo juntados os termos de visita e demais documentos que precederam a autuação, respeitada a ordem cronológica da prática dos atos.	GT ENTENDE QUE A REDAÇÃO DA RESOL CFN Nº511/2012 ACRESCIDA DE PARTE DO ART. 19 DA RESOL CFN Nº 545/ 2015, ATENDE AO FLUXO DE TRABALHO DA FISCALIZAÇÃO DOS REGIONAIS OTIMIZANDO SEUS PROCEDIMENTOS.



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

1ª Reunião GT (02,03 e 04/05/2016): Conselheira Ana Jeanette, Vanessa, Maiele, Luiz Paulo, Elisa e Jeanini.

ALTERA RESOLUÇÃO CFN Nº 545/ 2014 (Assessor Institucional e CF em 18/06/2015)	GT (CONTRIBUIÇÕES / MANIFESTAÇÕES)	JUSTIFICATIVAS/ COMENTÁRIOS
	INCLUSÃO § 2º. A tramitação do PI se dará nos moldes dos Artigos XX a XX desta Resolução.	GT ENTENDE QUE A REDAÇÃO DA RESOL CFN Nº511/2012 ATENDE AO FLUXO DE TRABALHO DA FISCALIZAÇÃO DOS REGIONAIS OTIMIZANDO SEUS PROCEDIMENTOS.
	INCLUSÃO § 3º. O processo seguirá sua tramitação normal em caso de regularização parcial da situação.	GT ENTENDE QUE A REDAÇÃO DA RESOL CFN Nº511/2012 ATENDE AO FLUXO DE TRABALHO DA FISCALIZAÇÃO DOS REGIONAIS OTIMIZANDO SEUS PROCEDIMENTOS.
Art. 20. A não apresentação de defesa, ou a apresentação fora dos prazos legais ou normativos, caracterizará a revelia do autuado.	ALTERADA PELO GT A NUMERAÇÃO Art. 23. MANTIDO	
§ 1º. Quando o autuado for considerado revel o fato será certificado no processo de infração, juntando-se os comprovantes das medidas previamente tomadas para lhe dar ciência da autuação.	MANTIDO	DETALHAR NA IT
§ 2º. O autuado revel poderá, a qualquer tempo, manifestar-se no processo em tramitação, recebendo-o no estado em que se encontra.	MANTIDO	DETALHAR NA IT
Art. 21. Não havendo regularização da situação e havendo ou não manifestação ou defesa do autuado, o processo de infração será submetido a parecer da comissão de fiscalização e distribuído a conselheiro relator, para relatório e voto fundamentado, seguindo-se o julgamento pelo plenário do CRN.	ALTERADA PELO GT A REDAÇÃO E A NUMERAÇÃO Art. 24. Não havendo manifestação ou defesa do autuado, o processo de infração será encaminhado ao plenário do CRN para julgamento e decisão.	GT E DR LEANDRO ENTENDEM QUE DEVE ATENDER O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL.
Parágrafo único. Havendo manifestação ou defesa do autuado, o processo de infração será submetido a parecer da assessoria jurídica antes de submetê-lo ao plenário do CRN.	ALTERADOS PELO GT REDAÇÃO Parágrafo único. Havendo manifestação ou defesa do autuado, o processo de infração será submetido a parecer da assessoria jurídica do Regional; e após será encaminhado ao plenário do CRN para julgamento e decisão.	MELHORAR A REDAÇÃO
Art. 22. O conselheiro relator poderá, sempre que entender necessário, promover as diligências necessárias à boa instrução do processo, fazendo-o por despachos.	ALTERADA PELO GT A NUMERAÇÃO Art. 25. MANTIDO	



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

1ª Reunião GT (02,03 e 04/05/2016): Conselheira Ana Jeanette, Vanessa, Maiele, Luiz Paulo, Elisa e Jeanini.

ALTERA RESOLUÇÃO CFN Nº 545/ 2014 (Assessor Institucional e CF em 18/06/2015)	GT (CONTRIBUIÇÕES / MANIFESTAÇÕES)	JUSTIFICATIVAS/ COMENTÁRIOS
<p>Art. 23. Levado o processo de infração ao plenário, e após apresentação de relatório e voto fundamentado, esse decidirá pelo arquivamento, baixa do processo em diligência ou aplicação de multa, obedecendo aos parâmetros descritos em ato normativo interno do CRN, respeitados os limites aprovados pelo CFN, e em normas editadas por este.</p>	<p>ALTERADA PELO GT A NUMERAÇÃO Art. 26. Levado o processo de infração ao plenário, e após apresentação de relatório e voto fundamentado, esse decidirá pelo arquivamento, baixa do processo em diligência ou aplicação de multa, obedecendo aos parâmetros descritos em ato normativo interno do CRN, respeitados os limites aprovados pelo CFN em normas editadas por este.</p>	<p>MELHORAR REDAÇÃO DETALHAR NA IT TIPOS DE ARQUIVAMENTO</p>
<p>Parágrafo único. Em caso de arquivamento do processo de infração, o fato será comunicado aos interessados.</p>	<p>MANTIDO</p>	
<p>Art. 24. A decisão do plenário do CRN, de aplicação de multa, será informada ao autuado por meio de notificação, encaminhada via postal, com aviso de recebimento, que deverá conter:</p>	<p>ALTERADA PELO GT A NUMERAÇÃO Art. 27. MANTIDO</p>	
<p>I - identificação do CRN;</p>	<p>MANTIDO</p>	
<p>II - os elementos necessários à identificação do autuado;</p>	<p>MANTIDO</p>	
<p>III - descrição da infração e dispositivos legais e normativos transgredidos;</p>	<p>MANTIDO</p>	
<p>IV - descrição da decisão do plenário do CRN;</p>	<p>MANTIDO</p>	
<p>V - indicação do prazo de 30 (trinta) dias para pagar a multa ou apresentar recurso ao CFN, o qual será interposto por intermédio do CRN;</p>	<p>MANTIDO</p>	
<p>VI - assinatura do presidente do CRN ou de quem seja por ele designado para o ato.</p>	<p>MANTIDO</p>	
	<p>INCLUSÃO § 1º. Não sendo encontrado o autuado ou nos casos de recusa, o CRN procederá o encaminhamento nos moldes do art.17.</p>	<p>ADEQUAR AS ALTERÇÕES ANTERIORES</p>
<p>§ 1º. Havendo recurso ao CFN, esse será processado na forma do Capítulo VI desta Resolução.</p>	<p>ALTERADA PELO GT A NUMERAÇÃO MANTIDO § 2º</p>	



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

1ª Reunião GT (02,03 e 04/05/2016): Conselheira Ana Jeanette, Vanessa, Maiele, Luiz Paulo, Elisa e Jeanini.

ALTERA RESOLUÇÃO CFN Nº 545/ 2014 (Assessor Institucional e CF em 18/06/2015)	GT (CONTRIBUIÇÕES / MANIFESTAÇÕES)	JUSTIFICATIVAS/ COMENTÁRIOS
§ 2º. Não havendo recurso de qualquer dos interessados no prazo indicado, a decisão do CRN transitará em julgado.	ALTERADA PELO GT A NUMERAÇÃO MANTIDO § 3º	
Art. 25. Nas decisões que determinarem a penalidade de multa será fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o pagamento, contados a partir do recebimento da notificação e da guia de pagamento correspondente, encaminhada via postal por aviso de recebimento (AR).	ALTERADA PELO GT A REDAÇÃO E A NUMERAÇÃO Art. 28. Nas decisões que determinarem a penalidade de multa será fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o pagamento, contados a partir do recebimento da emissão da notificação e guia de pagamento correspondente, encaminhada via postal por aviso de recebimento (AR).	ADEQUAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS INTERNOS DO REGIONAL DETALHAR NA IT
Parágrafo único. O não pagamento da multa no prazo estabelecido ensejará a cobrança pelos meios legais.	MANTIDO	
CAPÍTULO V DAS PENALIDADES		
Art. 26. A penalidade aplicável pelo cometimento de infrações nos termos desta Resolução consiste em multa, que deverá obedecer aos valores determinados pelo CFN e aos parâmetros descritos em ato normativo interno do CRN.		
§ 1º. No caso de existirem várias infrações que geraram o processo de infração, considerando tal fato como circunstância agravante, deverá o CRN aplicar a penalidade de multa mais severa consoante os valores determinados pelo CFN e parâmetros descritos em ato normativo interno do CRN.		
§ 2º. Dependendo da natureza das infrações que geraram o processo de infração, poderá o CRN suspender a certidão de registro e quitação (CRQ), por prazo determinado pelo plenário, ou enquanto perdurarem as irregularidades, oficiando-se à autoridade competente, para conhecimento das penalidades aplicadas, e para as providências cabíveis nos termos da legislação vigente.		
CAPÍTULO VI DO RECURSO		



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

1ª Reunião GT (02,03 e 04/05/2016): Conselheira Ana Jeanette, Vanessa, Maiele, Luiz Paulo, Elisa e Jeanini.

ALTERA RESOLUÇÃO CFN Nº 545/ 2014 (Assessor Institucional e CF em 18/06/2015)	GT (CONTRIBUIÇÕES / MANIFESTAÇÕES)	JUSTIFICATIVAS/ COMENTÁRIOS
Art. 27. Da imposição de qualquer penalidade cabe recurso à instância superior, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada ao processo, do comprovante de recebimento de notificação.		
§ 1º. Cabe ao CRN o encaminhamento do recurso ao CFN, juntando-o ao respectivo processo de infração.		
§ 2º. Não será cobrado qualquer valor pelo CRN ou pelo CFN para apresentação de defesa ou interposição de recurso.		
§ 3º. Para comprovação de representatividade da pessoa jurídica, na apresentação de defesa e na interposição de recurso deverão ser juntadas cópia dos seus atos constitutivos, procuração assinada pelo representante ou sócio com poderes específicos, ou outros documentos equivalentes.		
Art. 28. No CFN, o processo de infração será distribuído a conselheiro relator para relatório e voto fundamentado, seguindo-se o julgamento do recurso pelo Plenário.		
Parágrafo único. O conselheiro relator do processo de infração no CFN poderá requisitar a manifestação dos órgãos jurídicos e técnicos do CFN, bem como promover as diligências que entender cabíveis.		
Art. 29. Julgado o recurso, o CFN:		
I - comunicará aos interessados na forma do art. 30, parágrafo único, inciso I;		
II - restituirá o processo de infração ao CRN de origem, para as providências previstas no art. 30, parágrafo único.		
Art. 30. A decisão do CFN será informada ao CRN.		
PARÁGRAFO ÚNICO. Ao CRN caberá:		
I - notificar os interessados, informando da decisão do CFN:		
a) pelo provimento do recurso, cancelamento da penalidade e arquivamento do processo; ou		
b) pelo não provimento ou provimento parcial do recurso e da penalidade aplicada;		



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

1ª Reunião GT (02,03 e 04/05/2016): Conselheira Ana Jeanette, Vanessa, Maiele, Luiz Paulo, Elisa e Jeanini.

ALTERA RESOLUÇÃO CFN Nº 545/ 2014 (Assessor Institucional e CF em 18/06/2015)	GT (CONTRIBUIÇÕES / MANIFESTAÇÕES)	JUSTIFICATIVAS/ COMENTÁRIOS
II - executar a decisão, alertando os interessados das consequências administrativas e judiciais, em caso de recusa no cumprimento da decisão.		
Art. 31. O CFN é a última e definitiva instância decisória no âmbito administrativo.		
CAPÍTULO VII DA REINCIDÊNCIA		
Art. 32. Caracterizar-se-á a reincidência quando, no prazo de até 2 (dois) anos depois do trânsito em julgado da decisão condenatória definitiva anterior:		
I - o infrator praticar infração capitulada no mesmo dispositivo legal pelo qual foi penalizado, ainda que em local diferente, cabendo o agravamento da penalidade, que será o dobro da anterior;		
II - o infrator cometer mais de uma infração capitulada em dispositivos legais diferentes, cabendo o agravamento da penalidade, que será acrescida de, no máximo, dois terços do valor daquela inicialmente aplicada.		
Parágrafo único. Para efeito da penalização do reincidente nos termos descritos nos incisos I e II deste artigo, será lavrado novo auto de infração, juntando-se a este o processo de infração que torna o fato reincidente.		
CAPÍTULO VIII DA DÍVIDA ATIVA		
Art. 33. Decorridos os prazos para pagamento das multas aplicadas, o presidente do CRN determinará a inscrição do débito na dívida ativa, para cobrança administrativa, e, em seguida, judicial, nos moldes estabelecidos nas normas baixadas pelo CFN e na legislação específica.		



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

1ª Reunião GT (02,03 e 04/05/2016): Conselheira Ana Jeanette, Vanessa, Maiele, Luiz Paulo, Elisa e Jeanini.

ALTERA RESOLUÇÃO CFN Nº 545/ 2014 (Assessor Institucional e CF em 18/06/2015)	GT (CONTRIBUIÇÕES / MANIFESTAÇÕES)	JUSTIFICATIVAS/ COMENTÁRIOS
CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS		
Art. 34. Todo processo de infração que ficar paralisado por 3 (três) ou mais anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado <i>ex officio</i> ou a requerimento da parte interessada.		
Art. 35. Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao autuado pleno direito de defesa.		
Art. 36. É facultado ao denunciante e ao denunciado manifestar-se no processo, em todas as suas fases, independente de notificação.		
Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFN nº 511, de 16 de maio de 2012.		